| | | |
|---|---|---|
| **ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA** | **:** | **AC01-G.RC-388/2014** |
| **PROCESSO TC/MS** | **:** | TC/9823/2013 |
| **PROTOCOLO** | **:** | 1423918 |
| **ÓRGÃO** | **:** | PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA |
| **RESPONSÁVEL** | **:** | JUN ITI HADA |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | **:** | PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | **:** | CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 158/2013 |
| **RELATOR** | **:** | CONS. RONALDO CHADID |

## I – EMENTA

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO. REGULAR. APROVADO POR UNANIMIDADE.**

1. Procedimento licitatório realizado de acordo com as disposições estabelecidas pela Lei n.º 8.666/93.
2. Correta e tempestiva remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.
3. Formalização do termo de contrato de acordo com as prescrições do art. 55, da Lei n.º 8.666/93.
4. Regular e legal.

## II – RELATÓRIO

Trata-se de processo de contas (autos digitais) em que se julga contratação pública – Contrato Administrativo n.º 158/2013– realizada pelo Município de *Bodoquena*, através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Pregão Presencial n.º 6359/2013*, para aquisição de combustível (diesel S10) para abastecimento dos veículos da frota municipal.

Os objetos licitados foram adjudicados à empresa vencedora do certame, *Niehues & Niehues Ltda*, pessoa jurídica de direito privado, qualificada em termo de contrato à peça n.º 16; com quem foi celebrada a avença pelo prazo de 08 (oito) meses, ao custo global de R$ 74.525,00 (setenta e quatro mil quinhentos e vinte e cinco reais).

Através do relatório de sua análise conclusiva, a unidade de auxílio técnico manifestou entendimento favorável à aprovação do procedimento licitatório, da formalização, e da execução contratual, por considerá-los em conformidade com as normas de licitações e contratações públicas vigentes, bem às de direito financeiro aplicáveis (peça n.º 19).

No mesmo sentido, o douto representante do Ministério Público de Contas, através do *r.* parecer acostado à peça n.º 29, opinou pelo julgamento de regularidade da contratação examinada.

É o relatório.

## III – VOTOS

**Conselheiro *Ronaldo Chadid* (Relator):**

Preliminarmente à análise de mérito dos aspectos relativos à (i) regularidade da contratação, é necessário delimitar a incidência das normas da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de dezembro de 2013, à contratação examinada no processo em tela.

Publicado em 20 de dezembro de 2013, o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, código de normas de caráter processual, entrou em vigor em 06 de março de 2014, data em que passou a produzir seus efeitos, inclusive sobre processos iniciados em períodos anteriores à sua vigência. Isso porque o direito brasileiro adota o sistema do isolamento dos atos processuais como forma de delimitar a imediata aplicação da lei nova aos feitos já em andamento. Desta forma, as novas disposições regimentais aplicam-se imediatamente aos processos em curso, a exemplo do o que ora se examina, sob a única condição de respeitar os elementos jurídicos, que tenham valor próprio e independente, praticados sob a égide da Resolução Normativa n.º 57, de 7 de junho de 2006. Isso se deve ao fato de que seu conteúdo é de direito público, processual e, regra geral, imperativo; mas submetido às garantias inscritas no artigo 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que impede que a lei nova prejudique o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Dessa forma, consoante à nova disposição regimental contida no artigo 10, § 3.º, inciso IV, alínea *a* e § 4.º[1], c/c artigo 13, inciso II, alínea *a* [2], ambos da Resolução Normativa n.º 76/2013, em razão do valor total atribuído ao contrato – R$ 74.525,00 (setenta e quatro mil quinhentos e vinte e cinco reais) – e o valor da UFERMS[3] na data da assinatura de seu termo de formalização – R$ 17,63 em março de 2013 –; a competência para julgamento da execução financeira do contrato em apreço será da Câmara.

Passo às razões do voto.

Com o respaldo das informações prestadas pela competente unidade de auxílio técnico, pude observar que o processo licitatório – *Pregão Presencial n.º 59/2013*– realizou-se em conformidade com as disposições estabelecidas pelas Leis n.º 8.666/93 e 10.520/02, que estatui normas gerais para licitações e contratos administrativos, e institui e disciplina a modalidade pregão; respectivamente.

O Ente licitante procedeu à correta e tempestiva remessa de todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização a cargo desta Corte de Contas, com previsão constante na Instrução Normativa n.º 35/2011, quais sejam, a indicação da existência de dotação orçamentária para a contratação; cópia do edital e seus respectivos anexos; o parecer jurídico sobre a licitação; o comprovante de publicação do aviso da licitação; a documentação de habilitação dos licitantes, dentre elas a Certidão Negativa de Débito com o INSS e a Certificação de Regularidade com o FGTS; cópias das propostas; bem como as atas de abertura e julgamento do pregão; os atos de adjudicação, homologação e a minuta do instrumento contratual.

---

[1] § 4º O referencial de UFERMS estabelecido no inciso II do caput é considerado:
I - na data da assinatura do respectivo instrumento de formalização, relativamente ao disposto no § 3º, I;
II - pelo valor, conforme o caso, da ata de registro de preços, do lance vencedor da licitação, do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação ou do contrato celebrado, relativamente ao disposto no § 3º, IV, a e b, e V;
III - consoante as disposições do ato normativo pertinente, para os demais casos.

[2] Art. 13. Às Câmaras compete:
II - julgar:
a) as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores superiores aos de quatro mil UFERMS, observado o disposto no art. 10, §§ 3º e 4º

[3] Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda n.º 2.445/2013.

Do mesmo modo, a publicação de seu aviso fora feita, tempestivamente, em veículo de imprensa oficial – *Diário Oficial da União* – na edição do dia 08 de março de 2013.

Quanto à formalização do instrumento de contrato, observo que fora regularmente celebrado com a empresa *Alexsandra Martins Oliveira*, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no Art. 55 da Lei n.º 8.666/93[4], visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Concluo, portanto, consoante às disposições insertas no Estatuto de Licitações e Contratos, bem como os preceitos de direito público que, sabidamente, regulam as contratações celebradas pela administração pública, que todas foram plenamente atendidas, o que torna forçoso a proclamação de julgamento favorável ao procedimento licitatório deflagrado e à formalização contratual.

São as razões que fundamentam o voto.

Pelos argumentos expendidos, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal insculpido no artigo 13, inciso II, alínea *a*, da Resolução Normativa n.º 76/2013, profiro meu **V O T O**

[4] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

da seguinte forma:

I – Pela **REGULARIDADE** do processo licitatório – Pregão Presencial n.º 59/2013–; e da formalização do Contrato n.º 158/2013*;* nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012; pelo atendimento das disposições contidas na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2010, na Lei Nacional n.º 10.520/2002[5]; e demais disposições gerais previstas da Lei Nacional n.º 8.666/93[6];

II – Pela **REMESSA DOS AUTOS** à 5.ª Inspetoria de Controle externo para acompanhamento e análise a execução financeira.

III – Pela **PUBLICAÇÃO** do resultado deste julgamento, nos termos ao artigo 65, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É o voto.

**Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral:***

Com o relator.

**Conselheiro *Waldir Neves Barbosa:***

Com o relator.

## IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro *Ronaldo Chadid*, na 9.ª Sessão Ordinária, de 27 de maio de 2014, na conformidade da ata de julgamentos n.º

[5] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXi, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
[6] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

09, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE** do processo licitatório – Pregão Presencial n.º 59/2013–; e da formalização do Contrato n.º 158/2013*;* nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012; pelo atendimento das disposições contidas na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2010, na Lei Nacional n.º 10.520/2002; e demais disposições gerais previstas da Lei Nacional n.º 8.666/93; em **REMETER** os autos à 5.ª Inspetoria de Controle externo para acompanhamento e análise a execução financeira; e em **PUBLICAR** o resultado deste julgamento, nos termos ao artigo 65, da Lei Complementar n.º 160/2012. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram, ainda, deste julgamento: Excelentíssimos Senhores Conselheiros *José Ricardo Pereira Cabral* e *Waldir Neves Barbosa*, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, por substituição legal, Dr. *Terto de Moraes Valente.*

Publique-se.

Campo Grande – MS, 27 de maio de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator